



**PARECER 006/2026 – CGM/PMC**

**Ref. Processo Administrativo nº 9236/2025**

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para a realização de show artístico – OS CARAS DO ARROCHA - carnaval 2026 - Cametá-PA.

**I. DA LEGISLAÇÃO**

CF/88;  
Lei 14.133/21;  
Lei 4.320/64;  
LC 101/2000;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

**II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

**III. MÉRITO**

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município - CGM, analise e emita parecer técnico quanto a regularidade da Inexigibilidade de Licitação da Contratação de pessoa jurídica para a realização de show artístico – OS CARAS DO ARROCHA - carnaval 2026 - Cametá-PA, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 9236/2025 - SECULTD e teve por motivação inicial o ofício nº 566/2025 - SECULTD.

Foram juntados aos autos:

- Ofício nº 566/2025 - SECULTD, fls. 01-02;
- Documento de Formalização da Demanda - DFD, fls. 03-12;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 13-21;
- Análise de riscos, fls. 22-26;
- Termo de referência, fls. 27-40;
- Despacho autorizando o procedimento, fls. 41;
- Declaração orçamentária, fls. 42;
- Documentos de habilitação, fls. 43-85;



- Despacho solicitando parecer jurídico, fls. 86;
- Portaria nº 048/2025, fls. 87;
- Minuta do contrato administrativo, fls. 88-97;
- Ofício nº 43/2026-PGM/PMC, encaminhando o parecer jurídico nº 35/2026 opinando pela regularidade, fls. 98-104;
- Razão da escola e justificativa do preço pactuado, fls. 105-110;
- Despacho solicitando análise e parecer à CGM, fls. 111.

## DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 11º da lei 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 14.133/2021 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 74, II, §2º da Lei 14.133/2021, no caso em tela:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



Insta trazer à baila, sobre o conceito de artista consagrado, vejamos:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726).

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr, esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, § 2º é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: “[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, **mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.**”

**Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 74, II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**



**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda acostado na primeira página do processo administrativo em tela, do Departamento de Cultura/SECULT**, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.”,

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensada**. **Portanto, resta comprovado no processo sub examine, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação, devidamente assinado pela Chefe do Departamento de Compra/PMC e pela diretora do Departamento de Cultura/PMC (art. 72, I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).**

No que concerne à consagração pela opinião pública, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se atesta nos autos com provas documentais, mas recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. **No caso concreto, entende-se que tal requisito fora atendido em parte, através do portfólio da artista juntado ao processo.**

Ademais, presente o parecer jurídico em tela **que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos**, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista ao ente



contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. **Ressalta-se, que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.**

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. **Assim, em relação à disponibilidade orçamentária, demonstrada com a respectiva Declaração de Adequação de Despesa, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.**

Outrossim, o preço do objeto é outro fator que **está em destaque** no cenário nacional, uma vez que se comprova pelos órgãos de controles externos diversos shows nacionais com valores acima de mercado. **Contudo, destaca-se que o valor cobrado pela empresa em questão está dentro da média de preços praticados pelo artista supracitado, qual seja R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Logo, ficou justificada a prática do preço e não se identificou indícios de superfaturamento na contratação pretendida.**

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, comprovando a regularidade trabalhista da pessoa jurídica.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

**Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



**MANIFESTAÇÃO:**

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico supracitado, esta douta Controladoria Geral do Município, OPINA PELA REGULARIDADE do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. **E orienta-se:**

- Que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei Federal nº 14.133/2021 art. 72, parágrafo único);
- Que se encaminhe ao Exmo. Sr. Prefeito, para ato discricionário.

É o parecer, à consideração superior

Cametá/PA, 19 de janeiro de 2026.